

PARECER TÉCNICO Nº 08/2020 – SUPPFA/CBC

Assunto: Aferição de Capacidade Técnica e Operacional.

Fundamentos: Estatuto Social do CBC, Regulamento para Integração de Entidades de Prática Desportiva ao CBC, Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC, Regulamentos de Descentralização de Recursos, Regulamento dos *Campeonatos Brasileiros Interclubes*®, Regulamento de Recursos Humanos e Atos Convocatórios (Editais).

Entidade: BNB Clube de Fortaleza.

Esporte(s) Olímpico(s) Desenvolvido(s): Atletismo, Badminton, Basquete, Basquete 3x3, Ginástica Rítmica, Judô, Karatê, Maratonas Aquáticas, Natação, Taekwondo, Tênis, Vôlei de Praia, Vôlei de Quadra, Voleibol, Wrestling.

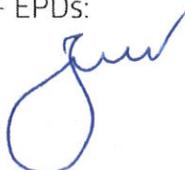
Esporte(s) Paralímpico(s) Desenvolvido(s): Basquete em Cadeira de Rodas, Tênis em Cadeira de Rodas.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. O Comitê Brasileiro de Clubes - CBC é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, integrante do Sistema Nacional Desporto - SND, responsável pelo subsistema clubístico, dedicado à formação de atletas olímpicos e paralímpicos. Recebe recursos provenientes da arrecadação do produto das loterias federais, conforme previsto no art. 16, II, "e", "2", da Lei nº 13.756/2018, com vistas ao cumprimento de suas finalidades institucionais.

1.2. Os mencionados recursos podem ser executados diretamente pelo CBC, ou, a critério da Diretoria do CBC, ser realizados repasses, por meio de processo de descentralização aos Clubes Esportivos Formadores de Atletas filiados, que assumem o compromisso de aplicar os recursos descentralizados integralmente no desenvolvimento do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC, desde que cumpridos todos os requisitos previstos na legislação e na regulamentação interna do Comitê, que tem por responsabilidade acompanhar, fiscalizar e analisar a prestação de contas de cada parceria estabelecida.

1.3. Por se revestir de natureza de associação civil, o CBC, a teor do art. 54, do Código Civil, é constituído juridicamente por meio de seu Estatuto Social, o qual admite, em seu art. 2º, parágrafos 2º e 3º, como integradas a seu corpo associativo duas categorias de Entidades de Prática Desportiva – EPDs:





CBC

**COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES**

- a) Vinculadas - EPDs que atendem aos requisitos previstos nos Regulamentos do CBC, mas, ainda, não estão aptas a receber diretamente do CBC os recursos previstos na Lei nº 13.756/2018;
- b) Filiadas - Clubes esportivos formadores de atletas que atendem aos requisitos previstos nos Regulamentos do CBC, e estão aptos a receber diretamente do CBC os recursos previstos na Lei nº 13.756/2018.

1.4. Portanto, a diferença básica estabelecida entre vinculadas e filiadas é sua aptidão para receber ou não repasse de recursos do CBC, inobstante ambas as categorias serem beneficiadas pelo Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC, o qual é constituído de 3 (três) eixos: equipamentos e materiais esportivos; recursos humanos; e competições, na forma de *Campeonatos Brasileiros Interclubes*® - CBIs.

1.5. As EPDs vinculadas participam dos CBIs, com passagens aéreas e hospedagens para os atletas e membros da comissão técnica custeadas diretamente pelo CBC.

1.6. Já as EPDs filiadas, além de serem participantes de CBIs, com os mesmos benefícios das vinculadas, possuem o ônus de disponibilizar suas próprias estruturas para sediá-los, conforme estabelecido no art. 11, Parágrafo Único, do Regulamento dos *Campeonatos Brasileiros Interclubes*® - RCBI, *verbis*:

Parágrafo Único. Constitui obrigação de todas as EPDs filiadas ao CBC manter seu parque esportivo disponível para o sedimento de CBIs, sendo facultativo para as EPDs vinculadas.

1.7. Ademais, as EPDs filiadas podem receber recursos descentralizados para apresentarem projetos para os eixos de equipamentos e materiais esportivos, bem como para recursos humanos, ou seja, as filiadas participam dos 3 (três) eixos do Programa.

1.8. Dentro da lógica estatutária de distribuição de cargas de responsabilidades diferentes entre suas associadas, evidencia-se que os requisitos para admissão de EPDs na qualidade de vinculadas ou filiadas também possuem graus diferenciados de admissibilidade, isto é, para as vinculadas que não recebem recursos do CBC, os requisitos são significativamente menores em comparação com as filiadas que recebem e administram tais recursos.

1.9. Na verdade, a admissão de EPDs ao corpo associativo do CBC encontra previsão no art. 2º, §1º, letras *a* e *b*, do Estatuto Social, o qual versa que poderão ser integradas ao CBC as EPDs que sejam estatutariamente vocacionadas para a prática esportiva, disponham de instalações e, ainda, atendam aos requisitos constantes do Regulamento para Integração de Entidades de Prática Esportiva ao CBC - denominado no presente parecer apenas como Regulamento de Integração -, e todos os demais Regulamentos do CBC.



CBC

**COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES**

1.10. Nesta conformidade, o Estatuto Social do CBC prevê os requisitos comuns para admissão de vinculadas e filiadas, e, ainda, remete as demais normatizações para o regulamento específico do CBC, o qual dispõe sobre os requisitos particulares de admissibilidade para as vinculadas e filiadas.

1.11. É oportuno pontuar que o CBC detém autonomia de gestão, conforme previsto no art. 217, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, o poder de organização do CBC é exercido por sua Diretoria, que aprova os regulamentos a serem observados para o atingimento dos objetivos estatutários, bem como detém a competência de aprovar ou reprovar o ingresso de EPDs interessadas em se vincularem ou filiarem, dentro dos critérios estabelecidos.

1.12. No caso, a atual inteligência do Regulamento de Integração fixa uma espécie de integração gradual para que a EPD passe à categoria de filiada, ao dispor no art. 2º, §1º, que a vinculação constitui etapa inicial e preparatória com vistas à participação da entidade na execução descentralizada dos recursos públicos federais geridos pelo CBC, que é prerrogativa apenas das filiadas. Ou seja, para que a entidade interessada passe à condição de filiada deve, antes, se vincular.

1.13. Dentro desta etapa inicial e preparatória, a entidade vinculada deve familiarizar-se com a política de formação esportiva e com os regulamentos internos do CBC, mediante a efetiva participação de seus representantes nos eventos de capacitação promovidos pelo CBC ou realizados em parceria com outras entidades, conforme preceitua o art. 2º, §2º, do Regulamento de Integração.

1.14. Vê-se que esta fase de conhecimento dos regulamentos do CBC e de sua política formação permite que a ascensão para a categoria de filiada se realize somente após a entidade se capacitar, para, por exemplo, formalizar projetos, executar recursos e prestar contas dos recursos recebidos. Com isto, não é permitida que a entidade se integre e automaticamente passe a receber recursos, até porque, repita-se, o CBC responde pela boa e regular aplicação de seus recursos, inclusive, perante o Tribunal de Contas da União - TCU.

1.15. Cabe destacar aliás, que o CBC pode ser responsabilizado, solidariamente, com a entidade beneficiada, em caso da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, inclusive, podendo os dirigentes responderem com seus próprios bens pessoais, motivo pelo qual os critérios para o repasse de recursos devem ser detidamente avaliados antes de sua implementação.

1.16. Bem por isto que para a vinculação, o Regulamento de Integração mantém um alcance amplo, refletindo somente aqueles requisitos gerais previstos no citado art. 2º, §1º, letras *a* e *b*, do Estatuto Social, somado aos dados cadastrais.

1.17. Ocorre que para a vinculada ascender à posição de filiada e, assim, ser beneficiária do repasse dos recursos do CBC, o Regulamento de Integração prevê outros documentos e análises.

1.18. Neste contexto, dentre os requisitos necessários para a filiação, é prevista a aferição da Capacidade Técnica e Operacional da interessada, conforme disposto no art. 3º, § 6º, do Regulamento de Integração.

1.19. Serve o presente Parecer, portanto, para analisar/confirmar¹ a Capacidade Técnica e Operacional do BNB Clube De Fortaleza, com vistas a subsidiar a Diretoria do CBC em seu processo decisório.

2. DA CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL

2.1. Para a realização da análise da capacidade técnica operacional, cuidou o Regulamento de Integração de fixar, de forma objetiva e exemplificativa, alguns documentos balizadores, quais sejam:

- a) instrumentos de parcerias firmadas com integrantes do Sistema Brasileiro do Desporto - SBD, órgãos públicos, terceiro setor, instituições de ensino ou, ainda, entidades internacionais do desporto, bem como outras entidades ligadas ao desporto;
- b) publicações, inclusive, na imprensa em geral;
- c) fotos de suas instalações esportivas;
- d) currículos dos profissionais vinculados à EPD relativos aos esportes que desenvolve e pretende firmar parceria com o CBC, os quais para fins do Programa, devem ser inscritos no CREF;
- e) súmulas ou documentos equivalentes que demonstram a participação em competições nacionais de esportes que desenvolve e pretende firmar parceria com o CBC, inclusive, participação nos CBIs;
- f) prêmios recebidos;
- g) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas que tenha, logicamente, interlocução com o Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC.

¹ A entidade já é integrante do processo de descentralização de recurso do CBC.





CBC

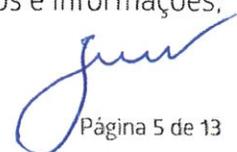
COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES

2.2. Inobstante isto, para a completude da análise aqui proposta, faz-se necessário percorrer outros requisitos antecedentes, fixados objetivamente pelo Regulamento de Integração, necessários para a filiação e de interesse do presente parecer, para só então adentrar na análise da documentação acima transcrita.

2.3. Pois bem. Para fins de filiação, o Regulamento de Integração dispõe que a entidade interessada deve ter passado, previamente, pelo processo relativo à Certidão de Registro Cadastral, hoje emitida pela Secretaria Especial do Esporte, do Ministério da Cidadania, na forma da Portaria nº 115/2018, que regulamenta os arts. 18 e 18-A da Lei nº 9.615/1998.

2.4. Logo a entidade que tem sua capacidade técnica e operacional avaliada no âmbito do presente parecer, já comprovou perante a Administração Pública Federal a existência de uma série de elementos ligados à sua estrutura técnica, contábil, jurídica, de governança e transparência, dentro outros, atestando que:

- a) possui autonomia e viabilidade financeira e estão adimplentes com suas obrigações fiscais e trabalhistas;
- b) o presidente ou dirigente máximo possuem, estatutariamente, o mandato de até quatro anos, permitida uma única recondução;
- c) atende ao previsto nas alíneas "b" a "e" do § 2º, do art. 12 da Lei nº 9.532/1997;
- d) destina integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- e) divulga em seu sítio eletrônico, as ações relacionadas ao recebimento e destinação de recursos públicos; os relatórios de gestão e de execução orçamentária; os balanços financeiros anuais; as competências e estrutura organizacional; as remunerações recebidas pelos profissionais e informações dos contratos realizados com verbas públicas; as informações concernentes a procedimentos prévios à contratação, dentre outras;
- f) existe a participação de atletas em seus colegiados de direção incumbidos diretamente de assuntos esportivos;
- g) possui Conselho Fiscal autônomo;
- h) todos os associados compõem o colegiado eleitoral, na forma regulamentar, e possuem acesso irrestrito a documentos e informações;



Página 5 de 13



CBC

**COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES**

- i) a prestação de contas anual é submetida e aprovada pela respectiva Assembleia-Geral, com anterior parecer do Conselho Fiscal.

2.5. Para além destes requisitos, os quais se consideram devidamente avaliados pela autoridade legal competente, o CBC prevê em seu Regulamento de Integração outros documentos específicos inerentes à sua própria dinâmica.

2.6. Nesta linha regulamentar, a EPD interessada deve comprovar que se encontra filiada a pelo menos uma entidade de administração do desporto olímpico e/ou paralímpico. Isto porque, conforme já registrado no presente parecer, o CBC é componente do SND, o qual tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento, que é forjada pela formalidade e regulada por normas nacionais e internacionais, bem como pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas Entidades Nacionais de Administração do Desporto - ENADs, conforme art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé).

2.7. Assim, objetivamente, as entidades para se filiarem ao CBC devem estar previamente inseridas no contexto formal das práticas de rendimento, por meio de sua filiação à entidade de administração do desporto olímpico e/ou paralímpico, que, dentro do sistema organizacional, se constitui no braço das Federações Internacionais no país, e conferem a devida oficialidade no desenvolvimento da modalidade, e, por consequência, um dos elementos reveladores da própria capacidade técnica protocolar para a prática esportiva de rendimento pela entidade.

2.8. Além disto, documento essencial para que a entidade possa ascender à categoria de filiada, é a apresentação de seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, comprovando sua existência há, no mínimo, 03 (três) anos com cadastro ativo e apresentando o CNAE principal de nº 9312-3, o qual demonstra que a entidade é, juridicamente, um clube esportivo.

2.9. Em realidade, a comprovação da existência da EPD há, no mínimo, 03 (três) anos, combinada, aliás, com a demonstração da experiência prévia de, no mínimo, 01 (um) ano na formação de atletas olímpicos e/ou paralímpicos, também prevista no Regulamento, afasta oportunismos e demonstram um período de sustentabilidade e experiência mínima da instituição desde sua constituição, e se liga ao próprio conceito estipulado no Regulamento de Integração, já citado, de que a entidade deve se ambientar e obter conhecimentos da política esportiva do CBC e de seus Regulamentos.

2.10. Para fins de filiação ao CBC não basta somente a EPD ser, redundantemente, uma EPD, mas também ser revestida das características de um clube esportivo, bem por isto a previsão no Regulamento de Integração de que a entidade interessada em sua filiação deve ter o CNAE principal de nº 9312-3.



CBC

**COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES**

2.11. Na realidade, é fácil visualizar um clube quando se olha para o próprio corpo de sócios, que são constituídos exclusivamente de pessoas físicas, que, unidas entre si em associação, contribuem financeiramente para sua sustentabilidade, visando fins sociais e esportivos.

2.12. Esta previsão normativa possui nítida repercussão na análise da capacidade operacional, pois a finalidade da regra é ter como filiados ao CBC apenas clubes esportivos, assim reconhecidos por suas próprias características físicas, jurídicas e técnicas, tanto é que o próprio Estatuto Social trata as entidades vinculadas, que são aquelas que não estão aptas a receber recursos do CBC, genericamente, como EPDs. Em contrapartida, trata as entidades filiadas, aptas a receberem recurso do CBC, como clubes esportivos formadores de atletas.

2.13. A partir destas definições e diferenciações extraídas do próprio Estatuto Social do CBC, vê-se que o clube formador de atletas, em regra, possui instalações próprias para a prática esportiva, de tal maneira que, na forma do RCBIs, deve, obrigatoriamente, "*manter seu parque esportivo disponível para o sedimento de CBIs*". Diferentemente das EPDs admitidas na qualidade de vinculadas, que podem utilizar integralmente espaços de terceiros para a prática esportiva, segundo permissivo previsto art. 2º, § 4º, inciso II, letra d, do Regulamento de Integração.

2.14. Na verdade, a inteligência veiculada no Estatuto Social do CBC, combinada com o próprio Regulamento de Integração que prevê o CNAE principal de nº 9312-3 para fins de filiação, leva à conclusão de que a capacidade técnica operacional é realizada tendo em conta, repito, que a entidade alvo da presente análise é um clube esportivo, e, desta forma, deve apresentar as qualidades e manifestações esportivas inerentes à sua natureza para administrar recursos do CBC.

2.15. De mais a mais, para além do contexto normativo, a existência de instalações próprias é indicativo, dentro da conjuntura da capacidade operacional:

- a) que a entidade é detentora de patrimônio para suportar eventuais ônus na administração e aplicação dos recursos, inclusive, de proceder a devolução de recursos eventualmente aplicados em desacordo com os regulamentos;
- b) de estabilidade ao próprio desenvolvimento do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC, posto que executado financeiramente pelo clube, por seus próprios meios físicos, isto é, não dependendo da estrutura de terceiros não integrantes do Programa;
- c) dentre outros.

2.16. Enfim, o clube, ao ostentar em seu CNPJ o CNAE principal de nº 9312-3, deve refletir não somente no papel a qualidade de clube esportivo, mas, na prática, deve demonstrar que possui os elementos caracterizadores, como suas próprias instalações e corpo associativo composto de pessoas físicas contribuintes para sua manutenção.

3. DA METODOLOGIA DE ANÁLISE

3.1. Diante do exposto, a metodologia de análise do presente parecer, à luz do quanto exposto até aqui, se balizará por critérios objetivos e sequenciais, sendo que a falta de qualquer um dos requisitos abaixo listados, importará na ausência de sua capacidade técnica ou operacional, para fins do presente parecer, quais sejam:

- a) CNPJ, comprovando sua existência há, no mínimo, 03 (três) anos com cadastro ativo e apresentando o CNAE principal de nº 9312-3, e ser detentor de instalações próprias;
- b) comprovação documental de que passou pelo processo de Certificação de Registro Cadastral;
- c) comprovação documental que se encontra filiada a pelo menos uma entidade de administração do desporto olímpico e/ou paralímpico;²
- d) comprovação de demonstração da experiência prévia de, no mínimo, 01 (um) ano na formação de atletas olímpicos e/ou paralímpicos.

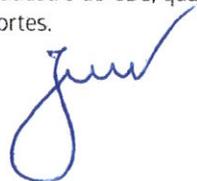
3.2. Vencidos todos estes requisitos, a análise volta-se para os elementos específicos da capacidade técnica e operacional citados no início do presente capítulo, relativos à sua estrutura de recursos humanos, participação em competições, outras parcerias firmadas, entre outros, com vistas à conclusão da análise.

4. DA ANÁLISE DA CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DO BNB CLUBE DE FORTALEZA

4.1. Dos Requisitos Essenciais

4.1.1 Pela análise da documentação apresentada pelo BNB Clube de Fortaleza, verifica-se, objetivamente, que:

² Inobstante a regra a geral da filiação prever a vinculação à apenas uma entidade de administração do desporto, verificada pela área de cadastro do CBC, quando da celebração das parcerias específicas com cada clube, o CBC exige a filiação em todos os esportes.



- a) seu CNPJ, comprova sua existência há mais de 03 (três) anos com cadastro ativo e, ainda, apresenta o CNAE principal de nº 9312-3, bem como possui instalações próprias;
- b) passou regularmente pelo processo de Certificação de Registro Cadastral;
- c) se encontra filiado a pelo menos uma entidade de administração do desporto olímpico e/ou paralímpico;
- d) possui experiência prévia de mais 01 (um) ano na formação de atletas olímpicos e/ou paraolímpicos.

4.2. Da qualificação técnica

4.2.1. Neste ponto específico, vencida a etapa relativa à apresentação dos documentos imprescindíveis para o BNB Clube de Fortaleza confirmar à categoria de filiado, parte-se para verificação da qualificação, eminentemente, esportiva do clube, a qual perpassa os elementos objetivos, não exaustivos, previstos no Regulamento de Integração, citados no item 2 deste parecer.

4.2.1. Da participação em CBIs

4.2.1.1. Dentro dos elementos previstos no Regulamento de Integração encontram-se a participação da entidade nos CBIs apoiados pelo CBC, que são reveladores de capacidade técnica esportiva específica do clube, posto que os CBIs constituem o eixo vetor do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC.

4.2.1.2. Na verdade, isto significa que o clube, ao participar de CBIs, demonstra que já desenvolve esporte em nível de rendimento, tendo em vista que possui atletas em nível competitivo e com performance suficiente para participar de competições esportivas oficiais em nível nacional, demonstrando sua expertise esportiva.

4.2.1.3. Da consulta dos documentos aportados no sistema, pode-se verificar que o BNB Clube De Fortaleza participou até o momento dos seguintes CBIs:

- CBI de Atletismo – Copa Brasil Caixa de Meio-fundo e Fundo (2020)
- CBI de Atletismo – Copa Brasil de Marcha Atlética (2020)
- CBI de Badminton – II Etapa Circuito Nacional (2020)
- CBI de Karatê (2020)
- CBI de Vôlei de Praia – Sub 17 – M e F (2020)
- CBI – Meeting Nacional Sub 18 e Sub 21 (2020)





CBC

**COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES**

- CBI Junior de Wrestling (2020)
- CBI de Atletismo – SOGIPA - Campeonatos Brasileiros de Atletismo (2017)
- CBI de Atletismo Sub 18 (2019)
- CBI de Atletismo (2019)
- CBI – Seletiva Nacional – Sub 18 (2019)
- CBI de Judô – Troféu Brasil e Grand Prix (2019)
- CBI – Seletiva Nacional – Sub 21 (2019)
- CBI Juvenil de Natação – Troféu Carlos Campos Sobrinho (2019)
- CBI de Natação Junior do Santa Mônica Clube de Campo – Troféu Tancredo Neves (2019)
- CBI de Natação Infantil – Troféu Rubem Dinard (2019)
- CBI de Natação – Juvenil de Inverno – Troféu Arthur Sampaio Carepa (2019)
- CBI de Tênis – Etapa São Paulo (2019)
- CBI de Vela Jovem – Team Race (2019)
- CBI de Tênis em Cadeira de Rodas (2019)
- CBI de Tênis em Cadeira de Rodas – 1º (2019)
- CBI de Vôlei Feminino (2019)
- CBI – Copa Brasil de Wrestling (2019)
- CBI de Vôlei de Praia Sub 19 – 1º (2019)
- CBI de Vôlei de Praia (2019)
- CBI de Atletismo - SOGIPA – Campeonatos Brasileiros de Atletismo (2018)
- CBI de Atletismo - Sport Olímpico (2018)
- CBI – Taça Brasil de Juniores (2018)
- CBI de Judô - Promovendo Judô Brasileiro (2018)
- CBI de Natação Junior do Santa Mônica Clube de Campo – Troféu Tancredo Neves (2018)
- CBI de Natação Infantil de Inverno – Troféu Rubem Dinard (2018)
- CBI de Natação Juvenil – Troféu Arthur Sampaio Carepa (2018)
- CBI de Tênis Infanto-Juvenil – Copa Minas Tênis Clube (2018)
- CBI de Tênis – Copa Clube Esperia (2018)
- CBI de Tênis (2018)
- CBI de Vôlei de Praia Sub 19 – 1º (2018)
- CBI de Tênis em Cadeira de Rodas – 1º (2018)
- CBI de Voleibol Feminino Sub 16 (2018)
- CBI de Vôlei de Praia Sub 17 – 1º (2018)



CBC

**COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES**

- CBI Copa do Brasil de Clubes – Sub 14 Masculino (2017)
- CBI Copa Brasil de Clubes Sub 13 (2017)
- CBI de Judô - SOGIPA (2017)
- CBI de Judô - Grand Prix Nacional Interclubes Sub 21 (2017)
- CBI de Judô - Seletiva Nacional Interclubes de Judô Sub 21 (2017)
- CBI de Vôlei de Praia Sub 19 – 1º (2017)
- CBI de Voleibol Feminino Sub 16 (2017)
- CBI de Voleibol TTC (2017)
- CBI de Vôlei Feminino (2017)
- CBI de Vôlei Masculino Sub 19 (2017)

4.2.1.4. Para além disto, também se verifica que o BNB Clube de Fortaleza foi sediante dos seguintes CBIs:

- CBI de Vôlei de Praia (2019)
- CBI de Judô – Seletiva Nacional e Gran Prix – Sub 21 (2019)
- CBI – Seletiva Nacional Sub 21 (2019)
- CBI - Torneio Nacional Sub 15 (2018)
- CBI - Torneio Nacional Sub 15 (2017)
- CBI de Atletismo Sub 16 (2017)

4.2.2. Das parcerias celebradas com o CBC

4.2.2.1. Nesta abordagem específica, cabe fazer um parêntese para registrar que o BNB Clube de Fortaleza já participou dos processos de descentralização de recursos do CBC, tendo sido avaliada sua capacidade técnica e operacional no âmbito de cada parceria específica.

4.2.2.2. Ocorre que o vigente Regulamento de Integração do CBC estabeleceu que a capacidade técnica e operacional agora é avaliada de forma sistêmica e não por parceria individualizada, deslocando a análise para a fase de filiação da entidade ao CBC, devendo, por isto, se submeter a nova análise seguindo a dinâmica vigente.

4.2.2.3. Feita esta explicação cabe observar que:

a) no Edital de Chamamento de Projetos nº 06, ainda vigente, destinado ao apoio financeiro para a Equipe Técnica e Multidisciplinar, pelo período de 4 (quatro) anos, recebeu o valor de R\$ 441.047,42, cujas prestações de contas parciais foram regulamentemente aprovadas pelo CBC.

b) na segunda fase do Edital de Chamamento de Projetos nº 07, destinado à aquisição de equipamentos e materiais esportivos está sendo executado o valor de R\$ 2.794.470,97.

4.2.2.4. Como se vê, o clube já executou um volume relevante de recursos repassados pelo CBC e prestou, regularmente, as contas relativas, motivo pelo qual possui experiência e capacidade já demonstrada perante o próprio CBC.

4.2.3. Da experiência prévia

4.2.3.1. Em consulta ao sistema do CBC, no que tange à sua experiência prévia, o BNB Clube de Fortaleza aportou diversos currículos de técnicos esportivos, com regular graduação em Educação Física, alguns com especialização acadêmica em sua área de atuação. Consta, dentre eles, técnico de atletas campeãs nacionais, técnico componente de seleção brasileira, profissional ganhadora como a melhor técnica de atletismo de 2006, e técnico com experiências internacionais.

4.2.3.2. Sublinhe-se quanto ao corpo de profissionais, que o clube conta com uma Equipe Técnica Multidisciplinar para a formação de atletas olímpicos e/ou paralímpicos, com o apoio do CBC, no âmbito do Edital nº 6, quais sejam:

- 2 (dois) Técnicos Esportivos.

4.2.3.3. Ademais, colacionou no sistema do CBC arcabouço fotográfico demonstrando seus atletas em formação e em competição, inclusive, em pódios.

4.2.4. Das Instalações Esportivas

4.2.4.1. O clube apresentou no sistema do CBC um completo conjunto fotográfico de suas instalações esportivas.

4.2.4.2. Pelo que se depreende da análise realizada, o clube possui ginásio coberto para práticas esportivas, arena poliesportiva, piscinas, academia, quadra de areia para vôlei de praia, dentre outras instalações.

4.2.5. Equipamentos e Materiais Esportivos

4.2.5.1. Neste item, o clube também inseriu no sistema, relatório fotográfico, pelo qual demonstra ser possuidor de equipamentos e materiais esportivos para a prática, em nível de rendimento, dos esportes olímpicos que desenvolve.





CBC

**COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES**

4.3. Resumo Final

4.3.1. Por fim, o BNB Clube de Fortaleza possui a experiência, corpo técnico, instalações, equipamentos e materiais necessários para o desenvolvimento esportivo em nível de rendimento. Portanto, é detentor de capacidade técnica e operacional instalada para a formação de atletas, que é o objetivo final do Programa de Formação de Atletas do CBC.

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando todo o exposto, conclui-se que o BNB Clube de Fortaleza demonstra, neste momento, capacidade técnica e operacional, na forma do disposto no art. 3º, § 6º, do Regulamento de Integração, razão pela qual sugere-se que seja integrante do CBC, na qualidade de filiado.

É o parecer.

Brasília, 20 de maio de 2020.

João Paulo Gonçalves da Silva
Superintendente de Política de Formação de Atletas